



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de julho de 2013 - Nº 803 - Divulgado em 04/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Extrato de Decisão	2
4. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	12

JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02322/08](#) (Doc. [18610/11](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [13901/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03208/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03221/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Interessado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03248/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05671/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 075/2013 -

RESOLVE designar LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, matrícula nº 370.245-6, para substituir ADRIANA RANGEL PEREIRA, Chefe da Divisão de Documentação e Arquivo-DIDAR, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 074/2013 -

RESOLVE designar RAFAEL MORAES DE LIMA, matrícula nº 370.566-8, para substituir RICARDO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA, matrícula nº 370.051-8, Chefe da Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 076/2013 -

RESOLVE designar JOSENILDA ALVES FERREIRA matrícula nº 370.111-5, para substituir LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, Chefe do Serviço de Biblioteca-SEBIB, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02299/08](#) (Doc. [16315/11](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a);



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 1.934/2.831, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

Processo: [04867/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04900/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05334/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: VERANEIDE ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04431/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2534 - 18/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05426/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01697/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [01324/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 - TC - 2719/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 883/12, de 06 de dezembro de 2012, decorrente de do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da

1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 2719/12; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [03485/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do AC1 TC 1.540/2010 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009. 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do AC1 TC 1.540/2010, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04207/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Representação

Exercício: 2007

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Responsável; JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, em face do antigo Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Convites n.ºs 001 e 032/2005, ambos realizados pela citada Comuna, objetivando, o primeiro, a aquisição de uma unidade móvel de saúde, e, o segundo, a compra de um veículo PICK-UP movido a diesel para o transporte das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da representação e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) ATESTAR A REGULARIDADE FORMAL do Convite n.º 001/2005 e a IRREGULARIDADE do Convite n.º 032/2005, no que tange à aplicação dos recursos municipais. 3) APLICAR MULTA ao ex-gestor do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, CPF n.º 110.005.034-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização



Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, diante da representação formulada pelo Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho em face do Sr. Gildivan Lopes da Silva para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 34/35, 37, 39 e 146/153, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 160/163, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04490/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1988/2012 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1988/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de SOLÂNEA, relativo ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01683/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04787/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 - TC - 1363/12, de 24 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido item. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04992/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Advogado(a); MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADEMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 2640/12, de 29/11/2012, emitido quando do exame da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1475/12, decorrente de atos de admissão de pessoal, referente a novas nomeações procedidas pela Prefeitura Municipal de Conde, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-12640/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do Município de Conde, Sr. Maria Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, para que envie a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos seguintes candidatos: Adjan Paulo da Silva, Tales de Oliveira Soares, José Fausto Rodrigues de Oliveira, Jeane Borges da Silva, Galtieri Figueiredo, Diógenes Soares da Costa, Maria Helena Vasconcelos de Araújo, Joseria Nuniz de Melo, Maria do Socorro Araújo Moura, Nilvamir da Silva Simões, Wescley Perivaldo Victor da Silva e Márcio Rodrigues da Silva, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00130/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05734/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal daquela entidade, no tocante à existência de "servidores ocupantes de cargos não previstos em lei" e quanto ao "excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas", ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06148/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Responsável; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009 pelo Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO. 2.



JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal constantes destes autos arroladas às fls. 272/275. 3. RESTABELECEER a legalidade da gestão de pessoal, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009, bem como infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 6. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de ITAPOROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO a não repetição das falhas apontadas nestes autos, buscando atender com presteza aos ditames constitucionais e legais acerca da matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06760/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Procurador(a); EUDES N. DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2794/12, de 13 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 1204/11, de 09 de julho de 2011, decorrente de Inspeção Especial, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 28/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos Municípios Paraibanos, referente à contratação irregular, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 2794/12; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01676/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06826/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC – TC – 1241/12, de 17 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 2359/2009, decorrente de denúncia formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular, sem prévia realização de concurso público, durante os exercícios de 2005/2007, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1241/12, pela Prefeitura Municipal de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante à contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente, não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a

folha de pagamento do pessoal e, a existência de contratos verbais dos profissionais do PSF; 2) aplicar nova multa pessoal à Prefeitura Municipal de Pilar Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges no valor de R\$ 6.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à admissão pessoal para o Programa Saúde da Família no âmbito do Município e faça juntar documentação pertinente demonstrando o cumprimento da determinação em face das irregularidades: a)- contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente; b)- não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e, c)- existência de contratos verbais com os profissionais do PSF. 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06868/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO PAULO BEZERRA LEAL SEGUNDO, Gestor(a); CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1449/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC2-TC- 1113/09 (recurso), de 14 de maio de 2009, decorrente de Denúncia, formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família- PSF, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- nº 1949/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro do art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência nos termos da Constituição Estadual; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, ainda não efetivada no quadro de pessoal, conforme assinalou a Corregedoria em seu relatório de fls. 584/585, fazendo prova desta providência junto ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00131/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06869/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Responsável; CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07121/07](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2710/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 2853/11, de 10 de novembro de 2011, decorrente da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-2710/12; 2) assinar o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 e AC1-TC- 2710/12, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07511/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2002

Interessados: AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Gestor(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1513/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574, sob pena de incorrer em multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00133/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04263/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do

Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06623/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 008/013, de 07 fevereiro de 2013, decorrente da Dispensa de Licitação nº 57/08, seguida de contrato nº 1154/08, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 008/13; 2) assinar prazo de (60) sessenta dias, ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, atual Prefeito Municipal de Sousa, para adoção das medidas determinadas no relatório da Corregedoria (fls. 100/101), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 01680/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09241/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO DA NÓBREGA LOPES, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY, Advogado(a); ABRAÃO PEDRO TEIXEIRA, Advogado(a); WALBER RODRIGUES MOTA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ANTÔNIO CARLOS DE LIRA CAMPOS, Advogado(a); RUBENS LEITE NOGUEIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de uma creche PROINFÂNCIA no Município de Patos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante pago com recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00129/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [10133/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); ALUSKA FABÍOLA AMARANTE DINIZ, Interessado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Interessado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Interessado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Interessado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Interessado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Interessado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Interessado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Interessado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Interessado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Interessado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Interessado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, resolveram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento,



das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 2. ASSINAR, também, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256 e 261/262), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01679/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06146/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2171/12, de 27 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-0061/2012, decorrente da análise dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Mari nos exercícios de 1994 a 2000, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e, no exercício de 2008, prover cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias – ACE, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2171/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito do Município de Mari, por novo descumprimento de determinação deste Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência. 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, para encaminhar ao Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 595/596 (itens 2.1 e 2.2), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01696/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06370/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ESPEDITA LEITE VIEIRA PEDROSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1922/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-064/12, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 25.005-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1922/12; 2) aplicar nova multa ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, por descumprimento da decisão proferida por esta Corte, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se

a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon, para adoção das medidas preconizadas no relatório de Auditoria (fls. 79/80), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01678/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [06385/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOANA MATIAS BRAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-2641/12, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-0114/12, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Joana Matias Braga, matrícula nº 25.019-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento integral do Acórdão-AC1-TC-2641/12; 2) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências de praxe e arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01684/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04824/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Luisa Carreiro de Sousa, matrícula nº 66.210-1, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05075/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Silva Pereira, matrícula nº 81.629-9, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao



referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05786/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, somente para retirar do item VIII da decisão recorrida a representação aos órgãos repassadores dos recursos que custearam a obra de pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura, devendo os termos do item VIII do Acórdão AC1-TC - 1120/11 serem modificados para a seguinte redação: VIII – Representar à FUNASA a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 88.598,02, relativo à construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais (Convênio nº 01368/2008) e, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências. 2) Manter os demais termos da decisão recorrida;

Ato: Acórdão AC1-TC 01701/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [14109/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENEZES, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2011 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao gestor da CAGEPA, no sentido de buscar a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [01038/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA LUIZA DE AZEVEDO MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Maria Luiza de Azevedo Medeiros, matrícula nº 436, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [01041/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); ZULEIDE CARVALHO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Zuleide Carvalho de Medeiros, matrícula nº 203, Professora I-3, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01682/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [01076/12](#) (Doc. [25688/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ALESSANDRA BEZERRA PESSOA, Interessado(a); MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Interessado(a); ANTONIA DE ANDRADE CAMPOS, Interessado(a); DIEGO PABLO DE SOUZA SILVA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02466/12, de 01 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04281/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente; 2) Recomendar à administração municipal no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações; 3) Determinar o arquivamento do processo e a anexação da decisão à PCA do município, referente ao exercício de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00132/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07560/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); ANA FRANCISCA FELICIO, Interessado(a); SEVERINO MAROJA, Interessado(a).



Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de tornar sem efeito a Portaria n.º 015-AP/2001 (fls. 23), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 36/37, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08445/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA SILVA NORMANDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Josefa Silva Normando, matrícula nº 214, Professora NEA, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01685/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09098/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Aparecida de Medeiros, matrícula nº 131.574-9, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01686/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09099/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Dantas, matrícula nº 84.296-6, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01707/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09200/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Auxiliadora Fernandes de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09230/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDMUNDO VENTURA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Edmundo Ventura Gomes, matrícula nº 9062-0, Operário, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba-DER, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09231/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria do Socorro Bandeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01689/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09330/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IONEIDE MESSIAS ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Ioneide Messias Alencar, matrícula nº 68.266-7, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [13655/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GUIA BARROS DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria da Guia Barros de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [15612/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 028/2013 pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA; 2. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 06/2012, bem como o contrato dela decorrente. 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, bem como infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01694/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [16073/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); CELINA SIMPLICIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Celina Símplicio da Costa, matrícula nº 11.977-6, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV e art. 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 56, parágrafo único da Lei nº 3.528/81, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [16109/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA NAZARÉ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos

proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Nazaré Pereira da Silva, matrícula nº 00.678-5, Agente de Limpeza Urbana, lotada na EMLUR, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01677/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [04896/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2013, seguida dos contratos nºs 071 e 072/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de refeições, ao longo do exercício de 2013, destinadas ao atendimento de funcionários da Prefeitura de pacientes da Unidade de Saúde Municipal e de Policiais Cíveis a serviço da segurança da Edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05278/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01690/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05861/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); TEREZINHA PEREIRA DE ALMEIDA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Terezinha Pereira de Almeida, em decorrência do falecimento do servidor Cícero Gonçalves de Almeida, matrícula n.º 23.633-1, lotado na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01693/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05864/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM ao Sr. Eduardo Jorge Arruda dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Maristela Agra de Souza Arruda, matrícula n.º 23.840-6, lotado na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01691/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [05868/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); RITA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Rita Barbosa da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Feliciano Severino da Silva, matrícula n.º 22.945-8 lotado na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07536/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOANA CARVALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Joana Carvalho Leite, matrícula nº 18.994-4, Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01681/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07543/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LINDOMAR ALVES DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Lindomar Alves de Alencar, matrícula nº 17.559-5, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 28, 32, 33 e 34 da Lei Municipal 10.684/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07553/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DAMIANA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Damiana dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [07999/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ALZENI GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Alzeni Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08001/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SANDRA MARIA ALVES ALBINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Sandra Maria Alves Albino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08003/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA MARLENE BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Marlene Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08005/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZIMAR BARBOSA LEITE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luzimar Barbosa Leite da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08006/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Ribamar do Espírito Santo Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08007/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JUSSARA PINTO DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Jussara Pinto de Alencar, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08008/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); AURILIA NUNES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Aurília Nunes Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08010/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08012/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FATIMA DA PAZ TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima da Paz Teixeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08017/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ZITILA BRANDÃO DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Zitila Brandão de Assis, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08032/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Pereira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08055/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MIGUEL MATOS CASCUDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08060/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Andrade dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01695/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08067/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PORCINA BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Porcina Bezerra dos Santos, matrícula nº 12.530-0, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, C/C 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08083/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ANTONIO DE MELO FEITOSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Antônio de Melo Feitosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [08549/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento do processo e a anexação da decisão à PCA do município, referente ao exercício de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/13

Sessão: 2531 - 27/06/2013

Processo: [09228/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos

Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11718/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA (CNPJ-04.925.612/0001-46), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17107/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05673/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citados: FERNANDO HERALDO DOS SANTOS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05762/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03573/11](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2685 - 16/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02812/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: OSCAR SOBRAL NETO, Ex-Gestor(a); MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); TIAGO VIEIRA SOBRAL, Advogado(a); CHARLENE FIGUEIREDO SANTANA SOBRAL, Advogado(a).

Sessão: 2685 - 16/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [09248/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável; JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2686 - 23/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03771/11](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PERON RIBEIRO JAPIASSU, Gestor(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).